



EXCELENTÍSSIMO SENHOR

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO

PREFEITO MUNICIPAL DE ALFENAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO PRESENCIAL n.º. 083/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º. 331/2023

SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ MF nº 07.876.589/0001-35, sediada na Alameda Grajaú, 219 – conjunto 30A, 30B, 31A e 31D – Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Alphaville - Barueri - SP - CEP: 06454-050, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão tomada no processo em referência, que não acolheu do recurso interposto pela licitante DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA e não conheceu das contrarrazões apresentadas pela ora Recorrente, invocando, para tanto, a fundamentação a seguir:



I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2023 às 14 Horas, abriu-se a sessão pública do certame epigrafado, cujas propostas foram apresentadas pelas empresas: SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA E SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, sagrando-se vencedora provisória a empresa SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA.

Ocorre que durante o exame da proposta comercial da empresa vencedora, detectou-se a presença de falhas insaneáveis, motivo que ensejariam a sua desclassificação, o que não ocorreu de fato.

Irresignada a empresa Diretriz Informática Ltda interpôs recurso administrativo em face da decisão da nobre pregoeira, o qual, no mérito, não foi acolhido.

Outrossim, as contrarrazões apresentadas pela Recorrente, ao recurso administrativo da Diretriz Informática Ltda., sequer foram objeto de menção na decisão recorrida (que julgou o recurso administrativo, em primeiro grau), violando-se o direito constitucional de petição e os princípios do devido processo legal e o contraditório.

Diante do vício de procedimento, com repercussão grave à idoneidade do procedimento licitatório em questão, interpõe-se o presente recurso hierárquico.

II. DA PRELIMINAR ATINENTE À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO HIERÁRQUICO / DA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

O efeito suspensivo está previsto nas disposições contidas no art. 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93, verbis:

Art. 109. [...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Conforme a fundamentação expendida abaixo, este recurso está fundamentado em razões de interesse público, referindo-se aos critérios de legalidade do



certame.

Deixar de atribuir efeito suspensivo ao recurso poderá acarretar grave violação à ordem jurídica e prejudicar – total ou parcialmente – o resultado que certamente advirá do julgamento, contribuindo para ato manifestamente ilegal, resultante da oportunidade de prosseguimento de procedimento manifestamente irregular.

DESTARTE, REQUER SEJA SUSPENSA A REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO, A SER REALIZADA NO DIA 23/01/2024 SOB PENA DE GRAVE DANO AO ERÁRIO.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente apresentou em sede de contrarrazões ao recurso interposto pela licitante Diretriz Informática Ltda fundamentos relevantes quanto aos critérios de legalidade do certame, consubstanciados em **erros insanáveis da proposta da empresa Sigeron Soluções Públicas Ltda.**

O julgamento das propostas ocorreu com violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital), que constitui corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme suscitado na peça anteriormente apresentada pela Recorrente, ainda que se suscite o princípio da competitividade, os ajustes solicitados pela empresa SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS e acatados pela pregoeira, não poderiam ocorrer, uma vez que em total desacordo com o quantitativo do edital.

De fato, durante a abertura das propostas a empresa SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS apresentou suas propostas com quantidade única, sendo comunicada, inclusive de falha pela nobre pregoeira.

Ocorre que durante o ato da sessão pública a proponente solicitou ajuste na sua proposta, fazendo com que o valor unitário fosse dividido por dois, alterando a quantidade para 2 (duas) unidades nos itens 1 e 2 de sua proposta.

A decisão recorrida sequer apreciou esse ponto relevante, afetando a própria



execução do contrato: **o aumento do quantitativo de 1 (uma) unidade para 2 (duas) unidades elevariam a proposta da proponente para o valor acima do referencial, sendo, portanto, impedida de participar do certame.**

Em caso contrário, ainda que se adequassem as propostas para que o valor global fosse mantido, o valor unitário proposto cairia pela metade, ou seja, **COMO PODE SUBSISTIR A IMPLANTAÇÃO SE REDUZIDA PELA METADE DO PREÇO, NESTE SENTIDO, O QUE SE OBSERVA É QUE OU O PREÇO ESTAVA SUPERFATURADO A PONTO DE SE MANTER EXEQUÍVEL APÓS UM DECRÉSCIMO DE 50% OU A IMPLANTAÇÃO DOS MÓDULOS ESTÁ INEXEQUÍVEL.**

Diante de tais circunstâncias, **ambas** as situações não colocam à municipalidade diante de um caso de economicidade, e sim de um dano irreparável à competitividade e ao erário.

Destarte, em hipótese alguma a licitante poderia ter chegado até a etapa de lances, uma vez que o valor global de **SUA PROPOSTA ESTARIA R\$ 13.400,14 ACIMA DO VALOR REFERENCIAL.**

Ainda, tais ajustes ao valor da proposta estão em desacordo com o edital, de acordo com o subitem 5.4 e 6.2 do Edital de Licitação, vejamos:

5.4. Não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas, uma vez abertas as propostas. Os erros ou equívocos e omissões havidos nas cotações de preços, serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, no caso de erro para mais e consequente desclassificação, qualquer recurso, nem tampouco, em caso de erro para menos, eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação **(Griso Nosso)**

6.2. Abertos os envelopes com as propostas, será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo desclassificadas as:

a) forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital;



b) apresentarem preços que tornem os preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inferiores ao limite estabelecido e previsto, Item II do presente Edital, apresentada pela administração; **(Grifo Nosso)**

Deve-se rememorar que o vício insanável é aquele que não admite convalidação, pois é apresentado defeito desde a sua concepção, acarretando a nulidade do ato administrativo que lhe convalidar.

Vejamos o recentíssimo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema:

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO — Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. **Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado.** Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023) **(Grifo Nosso)**

Sendo assim, o aceite da proposta com vício insanável permeia de insegurança o presente certame eivando o procedimento de irregularidades passíveis de anulação da sessão, **por desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** motivo pelo qual, **deve ser revista a decisão recorrida para que seja reformada, vertendo em desclassificação da proposta ofertada pela licitante** provisoriamente declarada vencedora.

O mais grave é que as contrarrazões apresentadas pela ora Recorrente, com base no direito de petição, não foram apreciadas. Não há menção sequer a quaisquer dos argumentos colocados na decisão recorrida e, sem adequação aos critérios de legalidade, prossegue-se no certame, com grave repercussão negativa ao sistema jurídico.



O direito de petição, erigido como cláusula fundamental na atual Constituição Federal (art. 5, inc. XXXIV, alínea “a”), legitima a manifestação da Recorrente, que, em última finalidade, volta-se à consecução do interesse público, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Não se pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, que estabelece:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a decisão recorrida encontra uma série de máculas, as quais não podem ser superadas, esperando, conseqüentemente, que Vossa Excelência, ainda que em sede de recurso hierárquico, ao tomar conhecimento das ilegalidades suscitadas, ainda que de ofício (caso não dê provimento ao presente recurso), adote as providências necessárias para anular o procedimento licitatório em referência, com fundamento no princípio da autotutela dos atos administrativos.



IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso hierárquico, para determinar o sobrestamento do procedimento licitatório **com a suspensão da Prova de Conceito até julgamento final**;

b) O provimento deste recurso, para reformar as decisões tomadas no âmbito deste procedimento, para o fim de declarar **desclassificada a empresa** SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS, nos termos da fundamentação supra, de modo, assim, a restabelecer a ordem jurídica;

c) Alternativamente, requer que, caso não seja dado provimento a este recurso, Vossa Excelência, na condição de autoridade máxima do Órgão Licitante, ao tomar conhecimento das ilegalidades suscitadas, de ofício, adote as providências necessárias para determinar a anulação do procedimento licitatório em referência, com fundamento no princípio da autotutela dos atos administrativos, em razão dos erros insanáveis apresentados, os quais podem afetar a execução do contrato e o próprio orçamento público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Barueri, 18 de janeiro de 2024.

SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 07.876.589/0001-35

Eliane Aparecida Fernandes Neri

Administradora

RG: 32.082.125-0 SSP/SP

CPF: 219.400.508-04